



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 032/2017

(Ref. Memorando n° 045/2017)

Interessado(a): Ilma. Técnica Legislativa – Laís Gonzales de Oliveira

Direito Constitucional e Administrativo. Constitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei Complementar – PLC n° 001/2017, de autoria do Poder Executivo. Revogação do art. 52 da Lei n° 83/2001. Extinção da regra de distinção entre docentes aposentados que continuam na ativa e demais docentes no que concerne a escolha de sala de aula. Ilegalidade do *discrimen* seja do ponto de vista constitucional seja do ponto de vista infraconstitucional. Pela constitucionalidade da revogação trazida pelo PLC n° 001/2017.

Trata-se de consulta formulada pela ilustre Técnica Legislativa Laís Gonzales de Oliveira, acerca da constitucionalidade do art. 4º do PLC n° 001/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

O art. 4º do PLC nº 001/2017 prevê que:

“Fica revogado o artigo 52 da Lei Complementar nº 83/2001, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis, referente a anulação do cômputo de tempo de serviço e de título do concurso do docente aposentado.”

Por sua vez, o art. 52 da LC nº 083/2001 dispõe que:

“Art. 52 – Para os docentes aposentados, ~~não~~ poderão ser computados o tempo de serviço e título do concurso relativos ao cargo de sua aposentadoria.”

Com efeito, a distinção criada pelo legislador local viola o Princípio da isonomia/igualdade (CF, art. 5º, *caput*).

Ora, não há razão ou motivação idônea a embasar a distinção entre professores aposentados que continuam na ativa e os demais docentes.

Aliás, apesar de não pacificado é dominante o entendimento de que a aposentadoria não mais implica cessação/término do contrato de trabalho, ~~há~~ vista o disposto nos arts. 49, 54 e 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 e o teor da decisão do STF em sede da ADIn nº 1.721.

Ora, se o empregado tem a faculdade de permanecer trabalhando normalmente, mantendo, assim, o vínculo de trabalho, por óbvio a aposentadoria não mais pode ser encarada como causa de extinção do vínculo/contrato de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Em virtude disso, se há a manutenção/prorrogação/continuidade do vínculo de trabalho mesmo após a aposentadoria, inclusive com a concordância da própria Administração Pública na manutenção do vínculo do docente aposentado, é crível concluir que esta (empregadora) não pode criar uma condição mais desvantajosa àquela a que estava sujeito o servidor antes da aposentadoria.

Portanto, se os efeitos da aposentadoria não incidem sobre o vínculo funcional, de rigor reconhecer que a norma local ao considerar a aposentadoria como fator de *discrímen* para escolha de salas de aula, suprimindo o tempo de serviço e os títulos adquiridos pelo docente antes da aposentadoria, afronta o Princípio da isonomia/igualdade.

Mais a mais, compulsando o conteúdo da própria LC n° 083/2001 observo que suas disposições não contemplam qualquer diferenciação entre os docentes. Explico.

Veja que o art. 2° da LC n° 83/2001 dispõe que a aplicação de seus dispositivos se estende “(...) **aos profissionais que exercem atividades de docência** aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades (...)”.

Entende-se por “*profissionais que exercem atividades de docência*” uma **única** classe de servidores sem distinção se são aposentados ou não; se concursados ou estabilizados/admitidos, nos termos do art. 19 do ADCT.

Portanto, entendo que a revogação do art. 52 da LC n° 083/2001 tal como consignado no PLC n° 001/2017, é legal, eis que visa sanar uma violação à ordem constitucional (art. 5°, *caput* da CF).

Ante todo o exposto, **OPINO** pela constitucionalidade/legalidade do art. 4° do Projeto de Lei Complementar n° 001/2017, de autoria do Poder Executivo, que faço com fulcro na fundamentação acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Encaminhe-se o presente procedimento para conhecimento da Presidência desta Casa Legislativa.

Após, dê-se ciência à autoridade consulente.

Após, **com urgência**, dê-se ciência do conteúdo do presente parecer jurídico a todos os *Edis*, em especial aos integrantes das Comissões Parlamentares Permanentes cujo parecer, no presente caso, é obrigatório.

Pradópolis, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5D5B-55EE-C6AB-A232> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5D5B-55EE-C6AB-A232



Hash do Documento

CFE558443C38FCB7A0DFB4C81CCF0B7395D9E8E63D92162F014BE6CB945958FD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

